

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.982, de 2004

*Disciplina a responsabilidade subsidiária do avalista no título de crédito e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado Manoel Salviano

**Relator:** Deputado Mussa Demes

### I - RELATÓRIO

A Proposição sob comento, **que é reprodução fiel do Projeto de Lei nº 2.875, de 1997** (arquivada, nos termos regimentais), **de autoria do então Deputado Antonio do Valle**, visa a modificar a legislação de títulos de crédito, transformando a responsabilidade do avalista pela obrigação avalizada de solidária em subsidiária.

Dá ao avalista o benefício de ordem em favor do primeiro avalista.

Alega, em síntese, que o aval, nos moldes em que regulamentado hoje, constitui fator de grande constrangimento para os envolvidos na operação; que nas operações perante instituições financeiras visa-se mais o patrimônio do avalista do que o do devedor principal, sendo aquele acionado em primeiro lugar.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por maioria, aprovou o Projeto, contra os votos dos Deputados Zico Bronzeado, Reginaldo Lopes, Gerson Gabrielli e Yeda Crusius, os dois últimos apresentaram voto em separado pela rejeição.

Nos termos regimentais, e segundo despacho da Presidência da Casa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a Proposição sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não observamos na Proposta vícios de natureza constitucional, vez que ao Parlamentar é deferido o poder de iniciativa em tal matéria, e não ofende os princípios constitucionais, naquilo em que tenta disciplinar.

Quanto à juridicidade (conforme exarado pelo Relator do Projeto de Lei 2.875, de 1997, Deputado José Roberto Batochio, em cujo parecer nos baseamos), todavia, há subversão do instituto do aval, que passaria a ser confundido com a fiança.

O aval é dado a alguns títulos de crédito, como a letra de câmbio, nota promissória, cheques e duplicatas. **É uma garantia cambiária típica** que tem por escopo assegurar o pagamento, fortalecendo o crédito.

O avalista, segundo os cânones que norteiam o instituto, é devedor principal como a pessoa por quem ele avaliza. O art. 32 da Lei Uniforme estatui que: “O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. A sua obrigação mantém-se, mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja vício de forma”.

A subsistência da obrigação cartular é oriunda da autonomia. O avalista é coobrigado cambial que ocupa, no título, a mesma posição do seu garante, ao qual se equipara. **A sua obrigação não é a mesma da do avalizado, pois é autônoma e independente.** Autônomas são as obrigações cambiais cada um de per si, no que concerne à causa. Já a independência diz respeito às relações autônomas existentes entre as obrigações cambiais. Donde estabelece o art. 43 da Lei 2.004, de 31 de dezembro de 1908: as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras.

A obrigação do avalista é também abstrata; a sua convenção com o avalizado é uma **res inter alios acta** para o credor.

O avalista responde da mesma maneira que o avalizado, muito embora se tenha obrigado diversamente. Quando paga o título sub-roga-se nos direitos do avalizado. Contra o avalizado o avalista terá ação cambial.

A fiança, diga-se *en passant*, obriga solidariamente o fiador ao devedor. A fiança dá ao fiador o direito ao benefício de ordem, pelo qual pode exigir que primeiramente seja executado o devedor em caso de inadimplência e pode oferecer à penhora bens do afiançado que se acharem desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 827 do novo Código Civil). A sua responsabilidade é, portanto, subsidiária, e não solidária como se dá com o aval. Transformá-la em subsidiária é fundir os dois institutos em seus efeitos.

Deste modo, a confusão entre os dois institutos é patente e contraria a Convenção de Genebra que adotou uma Lei Uniforme sobre Letras de Câmbio, e a qual o Brasil aderiu.

A técnica legislativa, a seu turno, não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a matéria neste PL tratada deveria estar inserta na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, por ser hoje o Diploma Legal que a disciplina. Falta, também, as iniciais NR entre parênteses ao final do artigo que pretende modificar a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

A adoção do proposto no Projeto representaria um retrocesso em relação à desejável uniformização internacional das normas de comércio, o que traria previsíveis dificuldades a nossas operações de comércio exterior.

Transformar a obrigação do avalista em subsidiária, com benefício de ordem, é retirar a essência do instituto, qual seja: a autonomia do garante. É tornar, como dito, tal instituto em fiança.

Não há como aprovar tais mudanças, no que estamos de pleno acordo com os votos contrários oferecidos na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Votamos, deste modo, pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.982, de 2004, mas também por sua injuridicidade e má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em            de            de 2005 .

**Deputado MUSSA DEMES**

Relator